



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Interessada: Maria de Fátima Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Necessidade de revisão. Assinação de prazo ao órgão de origem.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00190/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08989/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de julho de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. **Maria de Fátima Santos da Silva**, matrícula n.º **146**, que ocupava o cargo de **Auxiliar de Serviços**, com lotação na **Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos**.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a **revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes**, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08989/11

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O processo tramitou pelo Ministério Público, que através de sua representante concorda integralmente com a sugestão dada pela Unidade Técnica, até porque se revela absolutamente consistente com o respeito ao direito adquirido e a sistemática revisional imposta pela citada Emenda Constitucional.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público e proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo a findar em **25/09/2012**, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de **30 (trinta)** dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de julho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator